



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720578/2017-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.186 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/03/2009

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-002.856, de 26 de janeiro de 2016 (fls. 7495 a 7511 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa de ofício, no montante de R\$ 13.178.016,54, em face das seguintes irregularidades: 1) créditos básicos indevidos relativos a componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de produtos autopropulsados, que deveriam ter sido adquiridos com suspensão, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.826/99, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485/2002; 2) créditos indevidos relativos a devolução e retorno de produtos em razão da não comprovação dos créditos através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente; 3) crédito presumido de IPI indevido sobre frete, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001, em face da não comprovação de que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- as aquisições de produtos autopropulsados classificados nas posições da NCM 3926, 7007, 7210, 7215, 7320, 7325, 8512, 8539 e 8708 não estão albergadas pela suspensão do IPI. Tal afirmativa leva à conclusão de que, em tais aquisições opera-se o recolhimento regular do imposto, sendo decorrência lógica de tal fato o aproveitamento dos respectivos créditos por parte da impugnante, em decorrência da não cumulatividade do IPI;

- para aproveitamento de créditos decorrentes de retorno e devolução, a legislação do IPI imputa ao contribuinte o dever de controle quantitativo da produção e estoque sendo faculdade do contribuinte optar por controlar tais informações (a) no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, (b) em fichas ou, ainda, (c) em controle alternativo que possibilite a apuração do estoque permanente;

- o conjunto de documentos apresentados pela impugnante no curso do procedimento fiscal, ora reproduzido, apresenta-se como controle apto a demonstrar o retorno do bem anteriormente vendido, fato que possibilita o aproveitamento dos créditos;
- diversamente do alegado pelas autoridades fiscais, a ausência de destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda não é motivo suficiente para obstar a fruição do benefício fiscal em comento, conforme amplamente demonstrado na presente impugnação;
- a impugnante demonstrou que, de fato, computou o montante do frete no preço de venda de seus bens, sendo legítima a fruição dos respectivos créditos de IPI;
- a impugnante demonstrou, também, que contabilizou a receita de forma segregada, destacando da receita de vendas do valor relacionado ao frete computado no preço;
- na remota hipótese de manutenção do lançamento, os juros sobre a multa só podem ser exigidos nos casos em que a exigência do crédito tributário corresponde exclusivamente ao valor da multa, caso diverso dos autos.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/03/2009

SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.

É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto.

DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA

PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expresso.

Recurso Voluntário parcialmente provido

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 7513 a 7526) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 9101-01.191 e 9202-01.991. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 7528 a 7531, sob o argumento que no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício, a decisão recorrida entendeu inexistir fundamento legal para o acréscimo. Por sua vez, o acórdão indicado como paradigma nº 9101-01.191, em sentido diametralmente oposto, entendeu que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício,

incidem juros de mora à taxa Selic. Na mesma linha o acórdão indicado como paradigma nº 9202-01.991 asseverou que o art. 161 do CTN autoriza o acréscimo.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 7538 a 7544, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 7554 a 7560.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 7567 a 7595), sendo que por falta da demonstração da legislação interpretada divergentemente e por falta de comprovação dos dissídios aventados, foi negado seguimento em recurso (despacho de fls. 7707 a 7714).

O Contribuinte apresentou agravo, sendo que este foi rejeitado, conforme despacho de fls. 7753 a 7756.

O Contribuinte foi notificado às fls. 7562, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 7528 a 7531.

Do Mérito

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Do Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

